



Sexta-feira, 7 de Fevereiro de 1997

I Série — N.º 6

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	KzR 165 000 000 00
A 1.ª série	KzR 74 250 000 00
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 303 000,00, e para a 3.ª série KzR 475 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/97

Aprova o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores

Decreto n.º 2/97

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola a seu pedido, Mário Afonso P. Moreira Palhares

Decreto n.º 3/97:

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola, Pedro de Castro Van-Dunem

Decreto n.º 4/97.

Aprova o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 5/97:

Estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro

Decreto n.º 6/97:

Extingue a Empresa Distribuidora Nacional de Bens Industriais, EDINBUE — Revoga o Decreto n.º 7/77, de 24 de Fevereiro

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo conjunto n.º 6/97.

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro, que cria a SONAG-E.P — Sociedade Nacional de Águas-Empresa Pública

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/97
de 7 de Fevereiro

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art. 2º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 3º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dunem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola

ARTIGO 2.º (Composição)

1 A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro
Ministro da Defesa Nacional

ARTIGO 20º
(Prioridades)

1. As instituições financeiras legalmente autorizadas na realização de operações de mercadorias deverão no acto da venda de divisas observar os critérios de prioridades estabelecidos no n.º 2 do presente artigo

2. O licenciamento de importação de mercadorias obedecerá aos critérios de prioridade que se estabelecem para cada grau:

2.1 Primeira Prioridade

Matérias-primas e subsidiárias e produtos intermédios para a indústria,

Equipamentos para as actividades produtivas ou de fomento;

Partes e peças separadas

Adubos, sementes e produtos do reino vegetal, destinados ao fomento económico,

Produtos farmacêuticos,

Produtos básicos destinados à satisfação de necessidades essenciais das populações, nos casos de comprovada escassez de produção local,

Outras mercadorias essenciais destinadas ao desenvolvimento económico e à saúde

2.2 Segunda Prioridade

Mercadorias de natureza essencial para o bem-estar das populações não concorrentes com a produção local

2.3 Terceira Prioridade

Outras mercadorias essenciais ao bem-estar das populações

2.4. Quarta Prioridade

Mercadorias não essenciais e/ou de natureza sumptuária não concorrentes com a produção local

2.5 Quinta Prioridade

Mercadorias cuja produção local pode satisfazer as necessidades do mercado directa ou indirectamente

3 Para as mercadorias incluídas nos graus 3 e 4 de prioridade, o licenciamento processar-se-á consoante as mercadorias a importar

- a) ao abrigo do contingente específico fixado para mercadorias,
- b) ao abrigo de operações paralelas envolvendo a exportação de mercadorias autorizadas para o efecto,
- c) ao abrigo de regimes especiais criados ou a criar

4 As mercadorias constantes da 5.ª prioridade, apenas darão lugar à emissão de licenças dentro do estabelecimento do país nos casos de comprovada escassez no mercado, por insuficiência de produção local ou por vezes muito especiais de correção das importações

ARTIGO 21º
(Das Forças Armadas)

1. As mercadorias que de acordo com o critério dos órgãos respectivos e competentes sejam julgadas indispensáveis no exercício das funções de Defesa, Segurança e Manutenção da Ordem e não sejam concorrentes com a produção local, serão classificadas na primeira prioridade estabelecida no n.º 1 do artigo 20.º pelo que não serão impostas quaisquer restrições

2. As restantes mercadorias serão aplicadas as restrições de importação em vigor para as importações civis de acordo com a classificação que lhe tenha sido atribuída no artigo anterior

CAPÍTULO IV
Autorização de Exportações**ARTIGO 22º**
(Autorização prévia)

A exportação de quaisquer mercadorias carece de autorização a conceder pelas Delegações ou Subdelegações Regionais do Ministério do Comércio, nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril

CAPÍTULO V
Disposições Finais**ARTIGO 23º**
(Delegação de poderes)

O Ministro do Comércio poderá delegar outros organismos da Administração Central ou Local do Estado, no todo ou em parte, a competência que é atribuída nos termos deste decreto ao Ministério do Comércio

ARTIGO 24º
(Regulamentos especiais)

Regulamentos especiais complementares para a importação de determinados produtos tais como medicamentos humanos e veterinários, produtos químicos e fertilizantes para a agricultura, material e equipamentos eléctricos, explosivo e outros julgados pertinentes deverão ser elaborados, ouvidos os Sectores que tutelam as respectivas actividades

ARTIGO 25º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro.

ARTIGO 26º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 6/97
de 7 de Fevereiro

Considerando-se ultrapassadas as razões que levaram a criação da Empresa Nacional de Bens Industriais abreviada-

mente EDINBI-U E.E., criada por Decreto n.º 7/77, de 24 de Fevereiro

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É extinta a Empresa Distribuidora Nacional de Bens Industriais, EDINBI-U E.E.

Art. 2.º — É constituída uma Comissão Liquidatária constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio e das Finanças

Art. 3.º — Esta comissão deverá acompanhar toda a actividade inerente à comercialização das mercadorias existentes em armazéns e em trânsito até à realização

Art. 4.º — No prazo de 30 dias contados à partir da publicação do presente diploma, a Comissão Liquidatária deverá apresentar o seu relatório ao Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto executivo conjunto n.º 6/97
de 7 de Fevereiro

Tendo-se verificado alterações das circunstâncias que levaram à publicação do Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro, relativo à SONAG-E P.,

O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Energia e Águas, no uso da faculdade que lhes é conferida pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro no seu n.º 2 do artigo 37.º e n.º 3 do artigo 59.º e ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam

É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997.

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Secretário de Estado da Energia e Águas, *João Moreira Pinto Saravia*.